



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

INVENTÁRIO E PARTILHA – EXTRAJUDICIAL:
EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA EFETIVIDADE

ORIENTANDO: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS
ORIENTADOR: PROF. Me. EURIPEDES B. DE F. E ABREU

GOIÂNIA

2020

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS

INVENTÁRIO E PARTILHA – EXTRAJUDICIAL:
EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA EFETIVIDADE

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Me. Euripedes B. de F e Abreu

GOIÂNIA
2020

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS

INVENTÁRIO E PARTILHA – EXTRAJUDICIAL:
EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA EFETIVIDADE

Data da Defesa: de de 2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Euripedes B. de F e Abreu (Orientador) Nota

Examinador (a) Convidado (a): Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	6
1 INVENTÁRIO E PARTILHA.....	8
1.1 INVENTÁRIO.....	8
1.1.1 ABERTURA DO INVENTÁRIO.....	8
1.1.1.1 INVENTARIANTE.....	9
1.1.1.1.1 INVENTÁRIO NEGATIVO.....	10
1.1.1.1.1.1 INVENTÁRIO JUDICIAL.....	10
1.2 PARTILHA.....	11
1.2.2 PARTILHA JUDICIAL.....	11
1.2.2.2 REGRAS RELATIVAS À PARTILHA.....	12
1.2.2.2.2 NULIDADE DA PARTILHA.....	12
2 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL; PARTILHA EXTRAJUDICIAL E OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E EFETIVIDADE.....	13
2.1 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.....	13
2.2 PARTILHA EXTRAJUDICIAL OU AMIGÁVEL.....	15
2.3 PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL.....	15
2.4 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL.....	16
3 PROCEDIMENTOS DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.....	17
3.1 DAS CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO.....	17
3.2 DOS PROCEDIMENTOS DO CARTÓRIO E DO TABELIÃO.....	17
3.3 DA PRESENÇA DE ADVOGADO.....	17
3.4 LEVANTAMENTO DAS DÍVIDAS E AVALIAÇÃO DE BENS.....	18
3.5 PAGAMENTO DE IMPOSTOS.....	18

3.6 CONCORDÂNCIA DA PROCURADORIA DA FAZENDA E EMISSÃO DA ESCRITURA PÚBLICA	19
CONCLUSÃO	20
RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.....	22
PALAVRAS-CHAVE EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.....	22
REFERÊNCIAS.....	23

INVENTÁRIO E PARTILHA – EXTRAJUDICIAL:
EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA EFETIVIDADE

Pedro Henrique Oliveira Santos

O Inventário e a partilha de bens, decorrente de morte, permite suceder aos herdeiros o direito de posse e administração dos bens. No entanto, até o advento da Lei nº 11.441/2007 o processo era lento, caro e burocrático. Sendo assim, este trabalho científico tem como objetivo detalhar, definir e compreender o inventário e a partilha de bens, bem como abordar as vantagens do inventário extrajudicial, o princípio da celeridade processual, princípio da efetividade processual, aspectos legais e recomendações normativas, com base na Constituição Federal, na Lei nº 11.441/2007, no Código de Processo Civil e Código Civil. De igual forma, procura identificar até onde a redação da Lei nº 11.441/2007 inovou a comunidade social e jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Inventário. Extrajudicial. Lei 11.441/2007. Vantagens. Princípio.

INTRODUÇÃO

O objeto de estudo é sobre o inventário e partilha, nos casos extrajudiciais, que está disciplinado, em geral, nos artigos do Código de Processo Civil e na Lei 11.411/2007. E o método utilizado neste artigo foi o dedutivo. O tema é relevante, pois se trata do processamento de inventário e partilha, na via extrajudicial, que é um método mais célere e efetivo.

O tema Inventário e Partilha – Extrajudicial foi escolhido por ser de extrema relevância, se tratando do processamento de inventário e partilha na via extrajudicial, o qual é um método mais célere e efetivo e o tema mostra o que pode vir a ocorrer em qualquer família.

É sabido que atualmente o judiciário está abarrotado, com muitos processos entrando diariamente e o número de servidores efetivos não é o bastante para colaborar com a celeridade processual, portanto, uma das razões da escolha do tema é abranger a possibilidade da realização do inventário e partilha extrajudicialmente, sem a necessidade de provocar o judiciário.

Por falar sobre uma questão comum em uma sociedade que possui famílias com muitos herdeiros e estar disciplinado nos artigos do Código de Processo Civil e na Lei n°. 11.441/2007, o tema é de considerável relevância jurídica e social.

O objetivo geral desta pesquisa é discutir a efetividade do inventário e da partilha na via extrajudicial e assim tem como objetivos específicos analisar os conceitos de inventário e de partilha, estudar a colaboração dos princípios da celeridade e da efetividade processual no inventário e na partilha extrajudiciais e examinar os trâmites dos procedimentos do inventário extrajudicial. Portanto, surge dois problemas que serão discutidos. Seria o inventário e partilha extrajudicial benéfico também para o Poder Judiciário? Seria a lei n° 11.441/2007 um instituto jurídico eficaz juridicamente e socialmente?

Para haver abertura do inventário deve ter ocorrido o óbito do *de cujus*, nesse inventário são encontrados os bens da pessoa falecida, após isso, o juiz nomeará o inventariante que cuidará dos bens da herança, após a decisão da partilha que a

herança será partilhada aos herdeiros. O inventário tem as seguintes etapas: a abertura do inventário, a nomeação do inventariante, o oferecimento das primeiras declarações, a citação dos interessados, a avaliação dos bens, o cálculo e pagamento de impostos devidos, as últimas declarações, a partilha e sua homologação.

Para que se aplique o inventário extrajudicial será preciso que: todos os interessados sejam maiores e capazes ou emancipados; a sucessão seja legítima, pois o *de cujus* não pode ter deixado testamento contendo disposições de ordem patrimonial. Logo, nada obsta a que o inventário se dê administrativamente, se o testamento por ele feito contiver disposições pessoais; comparecimento de todos os interessados no tabelião, assistidos por advogados ou não, ou por defensor público; partilha de todos os bens do *autor successionis*; pagamentos dos tributos.

O inventário extrajudicial é uma opção dada pela lei e feito por escritura pública, e, pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária. Será obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento das obrigações ativas ou passivas pendentes.

A partilha é feita após o término do inventário, onde partilham-se os bens entre os herdeiros. “A partilha o ponto culminante da liquidação da herança, já que é por meio dela que se especifica o quinhão de cada herdeiro”. (DINIZ, 2007, p. 393). Encerrado o inventário, liquidado o imposto *causa mortis*, pagos os débitos, os bens do monte serão partilhados entre os herdeiros. A partilha pode ser amigável ou extrajudicial quando os herdeiros capazes houver acordo unânime, hipótese em que essa forma de partilha poderá ser feita por escritura pública, por termo nos autos do inventário ou por escrito particular homologado pelo juiz.

A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método dedutivo e a pesquisa teórica. Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será realizado partindo de uma ideia geral para uma conclusão específica com base em livros e artigos jurídicos.

1 INVENTÁRIO E PARTILHA

1.1 INVENTÁRIO

O inventário ocorre com a morte do *de cujus*, para haver abertura do inventário deve haver o óbito do *de cujus*, nesse inventário são encontrados os bens da pessoa falecida, após isso, o juiz nomeará o inventariante que cuidará dos bens da herança, após a decisão da partilha que a herança será partilhada aos herdeiros.

“Aberta a sucessão pela morte do autor da herança, todos os seus bens e encargos transmitem-se aos herdeiros legítimos e testamentários.” (DIAS, 2008, p. 512). O inventário compreende as seguintes etapas: a abertura do inventário, a nomeação do inventariante, o oferecimento das primeiras declarações, a citação dos interessados, a avaliação dos bens, o cálculo e pagamento de impostos devidos, as últimas declarações, a partilha e sua homologação.

“Relativamente aos bens do acervo hereditário, um estado de comunhão, que cessará com a partilha, com a divisão dos bens que compõem a herança”. (DINIZ, 2007, p. 361).

“Requerido o inventário, o magistrado, ao despachar a petição nomeará o inventariante, a quem caberá a administração e a representação passiva da herança, qualificada como espólio até a homologação da partilha”. (DINIZ, 2007, p. 365).

1.1.1 ABERTURA DO INVENTÁRIO

O inventário do patrimônio hereditário deve ser requerido no foro do último domicílio do autor da herança ou, na falta deste, no indicado pelo artigo 1785 do Código Civil, por quem tenha legítimo interesse, dentro do prazo decadencial de 30 dias, a contar a abertura da sucessão.

Se não for requerido dentro do prazo legal, contado da morte do *de cujus*, o imposto será calculado com acréscimo de multa de 10%, e se o atraso for mais de 180 dias, a multa será de 20%. Para requerer a abertura do inventário, basta juntar a certidão de óbito do *de cujus* e a procuração do advogado signatário da petição.

1.1.1.1 INVENTARIANTE

Requerido o inventário, o magistrado, ao despachar a petição, nomeará o inventariante, a quem caberá a administração e representação passiva da herança, qualificada como espólio, até homologação da partilha.

quem tem legitimidade para requerer a abertura do inventário é a pessoa que estava na posse e administração da herança quando do falecimento do seu autor. Trata-se do administrador provisório: cônjuge, companheiro, herdeiro ou testamenteiro (DIAS, 2008, p.522).

O artigo 1797 do Código Civil prevê sobre o inventariante:

Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

- I- Ao cônjuge ou companheiro, se com outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;
- II- Ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;
- III- Ao testamenteiro;
- IV- A pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

O cônjuge sobrevivente é o primeiro indicado, mas é necessário que estivesse convivendo com o falecido e fossem casados pelo regime de comunhão de bens. Se não houver cônjuge ou se este não puder ser nomeado, o inventariante a ser nomeado serão os herdeiros, descendentes ou ascendentes. Quando nenhum herdeiro se encontra na posse e administração do espólio e não há concordância entre eles sobre quem assumir o encargo, a decisão cabe ao juiz. Não existindo cônjuge sobrevivente ou herdeiro necessário, pode o testador confiar ao testamenteiro a posse da administração do espólio.

Depois de nomeado, o inventariante é intimado para, em cinco dias, prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo. A razão de ser o inventariante é zelar pelos bens e providenciar que a partilha ocorra de maneira rápida e eficaz. O descumprimento dessas tarefas autoriza sua remoção, que depende de decisão

judicial.

O inventariante deverá administrar todos os bens da massa partível, arrolá-los e descrevê-los; separar coisas alheias em poder do inventariado; receber créditos; pagar dívidas; promover o recolhimento dos tributos; requerer medidas conservatórias dos direitos; alugar prédio do espólio; alienar onerosa e excepcionalmente, com autorização judicial, as coisas do acervo hereditário; comparecer as assembleias de acionistas; relacionar e individualizar os herdeiros e legatários; submeter ao juiz o plano de partilha; custear o processo; representar ativa e passivamente a herança, em juízo ou fora dele.

1.1.1.1.1 INVENTÁRIO NEGATIVO

O inventário negativo é o modo judicial de se provar, para determinado fim, a inexistência de bens do falecido, ou seja, serve para provar que alguém, ao falecer, não deixou bens a inventariar.

1.1.1.1.1.1 INVENTÁRIO JUDICIAL

Esse inventário é aquele em que se busca o judiciário, por meio de um advogado, para descrever os bens deixados pelo falecido e distribuí-los entre seus herdeiros.

A abertura do inventário deve ser requerida no prazo de sessenta dias, a contar do falecimento do *de cujus*, e estar encerrando dentro dos doze meses subsequentes. O artigo 1796 do Código Civil prevê apenas o prazo de abertura.

Existem três espécies de inventário judicial. O inventário pelo rito tradicional e solene, de aplicação residual e previsto nos artigos 982 a 1028 do Código de Processo Civil, o inventário judicial pelo arrolamento sumário, segundo Gonçalves

“Inventário judicial pelo arrolamento sumário que é cabível quando todos os interessados forem maiores e capazes abrangendo bens de quaisquer valores.”. (GONÇALVES, 2011, p.489).

E. por último, o inventário judicial pelo arrolamento comum

“Inventário judicial pelo arrolamento comum, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1000 salários mínimos, cabendo a o inventariante, apresentar a atribuição dos bens do espólio e o plano de partilha”. (GONÇALVES, 2011, p.489).

1.2 PARTILHA

Com o falecimento do autor da herança, aos herdeiros cabe uma parte ideal e indeterminada do acervo patrimonial. Primeiro é preciso definir o quinhão de cada hereditário para depois lhe transferir a posse, está é a razão de ser do processo do inventário. A partilha é o ponto culminante da liquidação da herança, na medida que põe termo ao estado transitório do espólio, através da entrega do acervo individualizado de cada herdeiro, na proporção do respectivo quinhão.

Através da partilha se identifica a parcela destinada a cada um. Passa-se de um estado de comunhão *pro indiviso* ao estado de cotas completamente separadas, *pro diviso*. A partilha é simplesmente declarativa, o herdeiro adquire a propriedade. Somente a herança líquida é que será objeto da partilha, constituindo o monte partível. A partilha incidirá exclusivamente sobre esse acervo líquido, pois onde houver débitos não há herança.

Podem os herdeiros partilhar os bens das seguintes formas: celebrar contrato de partilha, por instrumento público; transigir fora do processo, pondo fim a eventual desavença surgida no inventário e transigir nos autos do inventário por escrito particular, ou por termos nos autos.

A partilha é, portanto, a divisão oficial do monte líquido, apurado durante o inventário, entre os sucessores do *de cujus*, para lhes adjudicar os respectivos quinhões hereditários.

1.2.2 PARTILHA JUDICIAL

Partilha judicial é a levada em juízo e pode ocorrer no processo de inventário solene e no arrolamento comum. As partes podem eleger a forma da partilha. É indispensável a partilha judicial quando: existir testamento; não houver acordo entre os herdeiros ou se algum deles for incapaz.

1.2.2.2 REGRAS RELATIVAS À PARTILHA

Para a validade da partilha, as seguintes regras devem ser cumpridas:

- Observar a maior igualdade possível quanto ao valor, natureza e qualidade dos bens, ao proceder a partilha.
- Prevenir litígios futuros, isto é, dever-se conseguir a igualdade da partilha, evitar divisão de bens ou prédios e declarar com exatidão as confrontações dos imóveis.
- Consultar a comodidade dos herdeiros, adjudicando-lhes as coisas do monte partível que lhes forem mais proveitosas relativamente a outros bens que já tem, à idade ou à profissão.
- Reembolsar herdeiros, cônjuge sobrevivente e inventariante, em posse dos bens da herança desde a abertura da sucessão, das despesas úteis e necessárias feitas para conservá-los.
- Verificar os frutos e rendimentos produzidos pela herança e percebidos pelos herdeiros, cônjuge e inventariante, desde a data de abertura da sucessão até o efetivo trânsito da sentença que decidiu sobre a partilha.
- Obter o ressarcimento dos danos, dolosa ou culposamente causados por herdeiros, cônjuge ou inventariante aos bens do espólio.

1.2.2.2.2 NULIDADE DA PARTILHA

Sendo a partilha um ato material e formal, requer a observância de certos requisitos, podendo ser, por meio de ação de nulidade relativa, intentada dentro do prazo decadencial: De um ano, no caso de rescisão de partilha amigável; de dois anos, contado o trânsito em julgado da decisão para ação rescisória, na hipótese de partilha judicial.

2 INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL

2.1 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

A Lei 11.441/07 facilitou a vida do cidadão com o procedimento de inventário ao permitir a realização desse ato em cartório, por meio de escritura pública, de forma rápida e segura, mesmo que a pessoa tenha falecido antes da Lei 11.441/07, também é possível fazer o inventário por escritura pública, se preenchidos os requisitos da lei.

O Código de Processo Civil, art. 983 foi modificado com a introdução da Lei nº 11.441/2007. No entanto, trouxe inovação em termos de prazos para a abertura e encerramento, tanto no inventário judicial como extrajudicial, art. 983:

o processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Para que o inventário possa ser feito em cartório, é necessário observar os seguintes requisitos: todos os herdeiros devem ser maiores e capazes; deve haver consenso entre os herdeiros quanto à partilha dos bens; o falecido não pode ter deixado testamento, exceto se o testamento estiver caduco ou revogado; a escritura deve contar com a participação de um advogado.

Se houver filhos menores ou incapazes o inventário deverá ser feito judicialmente. Havendo filhos emancipados, o inventário pode ser feito em cartório. O inventário extrajudicial pode ser feito em qualquer cartório de notas, independentemente do domicílio das partes, do local de situação dos bens ou do local do óbito do falecido. Não se aplicam as regras de competência do Código de Processo Civil ao inventário extrajudicial. De acordo com a Lei nº 8.935/94, que regulamenta a atividade notarial, estabelece nos artigos 8º e 9º a competência do notário para a prática dos atos:

Art. 8º: É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º: O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

O inventário extrajudicial não é gratuito, apenas em casos em que a pobreza fique demonstrada, conforme hipóteses previstas na Lei nº 11.441/2007. Assim os valores para a realização de Escritura Pública são cobrados conforme o valor afixado para este procedimento. Para que o processo do inventário seja finalizado e oficializado no cartório, é preciso pagar o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD).

Os documentos necessários para o processo do inventário são:

- Documentos pessoais do falecido e certidão de óbito;
- Documentos pessoas herdeiros e cônjuge, incluindo certidão de nascimento ou casamento e pacto antenupcial se houver;
- Certidão comprobatória de inexistência de testamento expedida pelo Colégio Notarial do Brasil;
- Certidão negativa da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
- Documentos do advogado, Carteira da OAB, informação sobre estado civil e endereço do advogado;
- Informações sobre bens, dívidas e obrigações, descrição da partilha e pagamento do ITCMD;
- Imóveis: certidão de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (atualizada até 30 dias), carnê de IPTU, certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre imóveis, declaração de quitação de débitos condominiais;
- Bens móveis: documento de veículos, extratos bancários, certidão da junta comercial ou do cartório de registro civil de pessoas jurídicas, notas fiscais de bens e joias, etc.

Será obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento das obrigações ativas ou passivas pendentes. O inventário extrajudicial é uma opção dada pela lei, nada impede que os interessados façam uso do inventário judicial.

para lavratura da escritura dever-se-á: qualificar o autor da herança, indicando data e local do falecimento, livros, folhas, número do termo de unidade de serviço em que consta o registro da morte, data da expedição da certidão de óbito; mencionar que o de cujus não deixou testamento e apresentar os documentos (DINIZ, 2010, p.412).

2.2 PARTILHA EXTRAJUDICIAL OU AMIGÁVEL

admite a lei civil a possibilidade de a partilha ser levada a efeito de modo amigável, basta todos os herdeiros serem maiores e capazes. A partilha é negócio jurídico transacional e exige, para sua validade, os requisitos dos negócios jurídicos (DIAS, 2013, p.589).

Essa partilha poderá ser feita por escritura pública, por termo nos autos do inventário ou por escrito particular homologado pelo juiz, em qualquer caso, é imprescindível, por ser negócio jurídico plurilateral, a assinatura do instrumento por todos os interessados, ou por procurador com poderes especiais.

Para obter a homologação judicial é necessária a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas. Não havendo testamento e sendo todos os herdeiros maiores, capazes e concordes, pode efetuar por escritura pública essa partilha amigável, em inventário extrajudicial, que será título idôneo para o registro imobiliário, por não depender de homologação judicial.

Ainda que, houve divergências entre os herdeiros, o processo de inventário tenha iniciado por rito solene, a qualquer tempo, superado o conflito, podem proceder à partilha amigável.

essa partilha é, portanto, um negócio jurídico solene e plurilateral, e advém da vontade concordante de todos os herdeiros, que declaram seu propósito de dividir o espólio da maneira constante do instrumento (RODRIGUES, 2003, P.189).

2.3 PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

A principal relevância da celeridade processual é garantir o adequado direito à justiça, que ultrapassa a simples possibilidade de comparecer em juízo, abrangendo também a tutela jurisdicional apropriada e efetiva. Desse modo, garante a efetividade plena do âmbito jurídico. O princípio da celeridade assegura as garantias do texto constitucional, além de auxiliar e complementar a função jurisdicional, ou seja, é o aprimoramento do serviço jurídico de acordo com os interesses, dificuldades e necessidades dos consumidores.

Sendo assim, esse princípio colabora com o inventário extrajudicial, pois ele um

princípio para acelerar o processo e neste tipo de inventário o processo deve ser de forma rápida e segura.

2.4 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL

A previsão legal tem por objetivo determinar que o magistrado não somente julgue a demanda como procedente ou improcedente, mas também assegure de fato o direito pleiteado por meio de medidas na fase executória da sentença. Não faz sentido se falar em efetividade quando o processo se prolonga *ad infinitum* no tempo, causando prejuízos e impedindo a percepção do direito à parte que lhe cabe. Desta forma, no inventário extrajudicial o princípio da efetividade é um meio para que o processo não se prolongue e seja rápido.

3 PROCEDIMENTOS DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

3.1 DAS CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO

Com a publicação da Lei 11.441, de 04/01/07, o procedimento de inventário e a partilha foi desburocratizado, permitindo-se a sua realização, por meio de escritura pública, em Cartório de Notas, de forma simples e segura.

O inventário extrajudicial somente pode ser realizado se as partes forem todas maiores e capazes, se houver acordo de partilha, se presente o advogado para assistir às partes e se não houver testamento.

3.2 DOS PROCEDIMENTOS DO CARTÓRIO E DO TABELIÃO

A escolha do cartório é livre e independe do local de domicílio das partes, do local em que se situam os bens e do local do óbito. Após a escolha do local e do cartório que realizará a escritura, nesta deverão obrigatoriamente constar todos os bens, direitos e dívidas do falecido, ainda que haja bens em outros Estados.

O Tabelião tem capacidade para lavrar a Escritura de Inventário e Partilha. Assim, o legislador, por meio da Lei nº 11.441/07 designou atribuições para buscar caminhos alternativos, idôneos e viáveis às demandas da sociedade brasileira, especialmente, nas questões que as afetem. Desta forma, a Lei nº 11.441/07 valoriza o ofício de Tabelião.

3.3 DA PRESENÇA DE ADVOGADO

É fundamental a presença do advogado para as partes, com reconhecimento de assinatura, para efetivamente assistir aos contratantes, no sentido de verificarem a autenticidade dos acordos e para dar seguimento nos requisitos presentes na lei, cuidando para que a partilha obedeça à igualdade de direitos aos bens. Assim, considera a lei a presença do advogado indispensável e sua ausência importa na nulidade do ato. A Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça veda que o Tabelião indique advogados às partes, recomendando-lhes que, se não se dispuser de

condições econômicas para contratar um profissional do Direito, recorra a Defensoria Pública, na falta desse instrumento, que recorra a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

3.4 LEVANTAMENTO DAS DÍVIDAS E AVALIAÇÃO DE BENS

Após o início do processo, o tabelião levanta as eventuais dívidas deixadas pelo falecido. Todas as dívidas devem ser quitadas com o patrimônio do falecido, até que os débitos se esgotem ou até o limite da herança.

Para verificar a existência ou ausência de pendências, o cartório reúne as certidões negativas de débito, documentos que atestam que o falecido não deixou dívidas em quaisquer esferas públicas.

A família deve informar todos os bens deixados pelo falecido para que sejam reunidos, pelo tabelião ou pelo advogado, os documentos de posse atualizados, como matrículas de registro de imóveis, documento do carro, etc. Se não houver irregularidades sobre os bens, como ônus ou ausência de algum registro, o procedimento é bem simples.

3.5 PAGAMENTO DE IMPOSTOS

Para que o processo do inventário seja finalizado e oficializado no cartório, é preciso pagar o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD), imposto estadual cuja alíquota varia de estado para estado, podendo chegar a até 8%.

O inventariante, com o auxílio do advogado ou tabelião, deve preencher a declaração do ITCMD no site da Secretaria da Fazenda do seu estado. O documento funciona como um resumo dos bens deixados, dos herdeiros envolvidos e dos valores a serem pagos.

O imposto é calculado sobre o valor dos bens. Por isso, no preenchimento da declaração do ITCMD são informados os valores de mercado de cada bem. No caso dos imóveis, o valor informado é aquele que aparece no carnê do IPTU. Após preenchida a declaração, o sistema emite uma guia de recolhimento do imposto para cada herdeiro.

3.6 CONCORDÂNCIA DA PROCURADORIA DA FAZENDA E EMISSÃO DA ESCRITURA PÚBLICA

Declarado o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD) e recolhido o imposto, a Procuradoria da Fazenda irá emitir autorização para a partilha ou para a lavratura da escritura, autorizando o seu prosseguimento. Após isso, será emitido a Escritura Pública, encerrando o inventário.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve por objetivo o estudo através da Lei nº 11.441/07, que alterou alguns dispositivos do Código de Processo Civil, qual seja, a possibilidade da realização de inventário e partilha, agora, pela via extrajudicial. No primeiro capítulo traz a noção básica sobre inventário, e o que vem ser a partilha, destaca-se que o inventário é o processo de descrição dos direitos e deveres da herança, que ocorre com a morte do *de cujus*, concedendo a abertura haverá a nomeação do inventariante pelo juiz. A partilha é a concretização do processo de inventário e se constitui como sendo a descrição dos detalhes dos direitos e deveres do falecido e a repartição dos bens entre todos os sucessores.

Por sua vez, introduzido o conceito de inventário e de partilha no primeiro, o segundo capítulo transcorreu acerca do inventário e partilha extrajudicial, resolvendo os problemas apresentados no projeto de pesquisa. Para que o inventário extrajudicial ocorra, todos os herdeiros devem ser maiores e capazes, devem contar com participação de um advogado e pode ser feito em qualquer cartório. A partilha extrajudicial deve ser feita por escritura pública, deve ter sido assinado por todos os interessados, é necessário que todos os herdeiros sejam maiores e capazes, devem quitar todos os impostos e tributos relativos aos bens do espólio. Além disso, é discorrido sobre os princípios da efetividade e celeridade processual que fazem parte do processo de inventário e partilha extrajudicial, pois eles devem ser um processo rápido e eficaz.

Sendo assim, realizou-se um estudo sobre os procedimentos do inventário extrajudicial, discutindo as condições para a realização deste atendendo ao princípio da efetividade, onde para realizar esse tipo de processo todos devem ser maiores e capazes, não pode haver testamento e deve ter presença de advogado de todas as partes. Por ser extrajudicial, ou seja, não envolve o judiciário, os procedimentos ocorrem em cartório e tabelião da escolha das partes, onde o tabelião tem a legitimidade para lavrar a Escritura do Inventário e Partilha Extrajudicial.

Como já dito antes, a presença do advogado é fundamental para que a autenticidade e a legalidade dos acordos sejam preservados e haja zelo pelo seguimento dos requisitos presentes na lei, cuidando para que as partilhas obedeçam

à igualdade de direitos aos bens. O levantamento das dívidas e avaliação dos bens é necessário, todas as dívidas devem ser quitadas e devem informar todos os bens deixados pelo falecido para que sejam reunidos, pelo tabelião ou pelo advogado.

Por fim, o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD) deve ser recolhido para que finalize o processo de inventário. O inventariante, com auxílio, deve preencher a declaração do ITCMD e após declarar o imposto e realizar o pagamento, a Procuradoria da Fazenda irá emitir a autorização para a partilha, feito isso será emitida a Escritura Pública e o inventário terá se encerrado.

A partir do desenvolvimento deste trabalho, é possível afirmar que o tema é bastante relevante jurídico e socialmente, mostrando que presente todos os requisitos o ingresso do inventário e partilha extrajudicial é mais vantajoso que o judicial. Assim, é muito importante, pois além de ser um benefício para as partes possibilitando um procedimento menos burocrático, efetivo e mais célere, é também, importante para o Poder Judiciário, pois não o provocará, diminuindo suas demandas.

Por todo o exposto no presente trabalho, pode-se dizer que a Lei nº 11.441/07 criou um instituto jurídico eficaz, pois, se legítimo, alcança os mesmos objetivos que alcançaria pelo rito judicial e o trâmite chega ao fim com mais rapidez, presente também o princípio da celeridade, tornando-o benéfico para ambas as partes e para o Estado. Quando se fala em Estado, é referente ao Poder Judiciário que, atualmente, está abarrotado de processos e todos têm que estar em andamento, processos parados por muito tempo levam o Tribunal a receber advertência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que está em constante análise.

ABSTRACT

The Inventory and the sharing of assets, resulting from death, allow successors to the right of ownership and administration of assets. However, until the advent of Law n° 11.441 / 2007, the process was slow, expensive and bureaucratic. Therefore, this scientific work aims to detail, define and understand the inventory and the sharing of assets, as well as addressing the advantages of the extrajudicial inventory, the principle of procedural speed, the principle of procedural effectiveness, legal aspects and normative recommendations, based on in the Federal Constitution, in Law n° 11.441 / 2007, in the Code of Civil Procedure and Civil Code. Likewise, it seeks to identify the extent to which the wording of Law 11.441 / 2007 has innovated the social and legal community.

KEYWORDS: Inventory. Extrajudicial. Law 11.441 / 2007. Benefits. Principle.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: RT, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 6: direito das sucessões**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2003.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Sucessões: Volume 6**. 12 ed. São Paulo: Editora Forense, 2018.

Vade mecum acadêmico de direito Rideel, 15 ed. atual. São Paulo: Rideel, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. São Paulo: Atlas, 2014.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Pedro Henrique Oliveira Santos
do Curso de Direito, matrícula 2016100011596-4,
telefone: (62) 98332-1806 e-mail phsantos97@hotmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Inventário e Partilha - Extrajudicial: Em atendimento aos prin-
cipios da celeridade e da efetividade.
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 25 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Pedro Henrique O. Santos

Nome completo do autor: Pedro Henrique Oliveira Santos

Assinatura do professor-orientador: [Assinatura]

Nome completo do professor-orientador: Euripedes Balsanulfo
de Freitas e Abreu